



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Pregão

Instrução n.º Recurso PE 118/2021/2022 - SEEC/SPLAN/SCG/COLIC/PREGAO

Brasília-DF, 21 de janeiro de 2022.

PROCESSO Nº: 00040-00009714/2021-77**OBJETO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 118/2021- COLIC/SCG/SPLAN/SEEC-DF.**INTERESSADO:** Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.**OBJETO:** Contratação de empresa especializada no fornecimento de mão de obra contínua, nas funções de Copeiro, Recepcionista e Motorista Executivo.**ASSUNTO:** Recurso interposto contra o julgamento.**À Coordenação de Licitações,**

Trata o presente do julgamento de recurso administrativo interposto pela empresa **ALVORADA SERVIÇOS DE REFORMA EM GERAL LTDA, CNPJ 11.545.051/0001-15**, contra a decisão da Pregoeira, em face da habilitação da empresa **VISAN SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS TERCEIRIZADOS LTDA**, para o Lote Único do certame em referência, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de mão de obra contínua, nas funções de Copeiro, Recepcionista e Motorista Executivo, destinada à prestação de serviços administrativos e de atividades auxiliares no âmbito da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC, conforme o Edital do Pregão Eletrônico n.º 118/2021 – COLIC/SCG/SPLAN/SEECDF.

1. DO RECURSO

1.1. A recorrente manifestou a intenção de interpor recurso para o Lote Único, quando aberto o prazo recursal do referido Pregão, a despeito de serem preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, conforme transcrição:

" Motivo Intenção: Em conformidade com o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº.10.520/02, manifestamos intenção em interpor recurso contra a decisão do Pregoeiro que habilitou e declarou como vencedora a empresa VISAN SERVIÇOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS - QUE NÃO OBEDECEU A LEI 123/2006 E OUTROS QUE ABORDAREMOS EM PEÇA RECURSAL."

1.2. No prazo determinado, a recorrente **ALVORADA SERVIÇOS DE REFORMA EM GERAL LTDA** apresentou as razões de recurso (78275739), via sistema COMPRASNET, nos termos e transcrição abaixo:

"ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 118/2021
Processo Administrativo nº00040-00009714/2021-77
Recorrente: ALVORADA SERVIÇOS DE REFORMA EM GERAL LTDA

ALVORADA SERVIÇOS DE REFORMA EM GERAL LTDA, inscrita no CNPJ (MF) nº 11.545.051/0001-15, inscrição estadual nº 07.534.376/001-28, estabelecida à ADE Samambaia Conjunto 08 lote 09, Samambaia – DF, empresa.alvorada2018@gmail.com, ora representada por meio de seu representante legal Sr. EDMILSON ROSA MARTINS DE CARVALHO, brasileiro, empresário, portador da RG n.º 1.306.534, SSP/DF, e CPF sob o n.º 539.235.611-72, que a esta subscreve, vem, tempestivamente, nos termos da, inciso I, "a" da Lei n.º 8.666/1993, à presença de Vossa Senhoria, interpor: RECURSO ADMINISTRATIVO I. DA TEMPESTIVIDADE

...

I. DOS FATOS

...

Pois no entender desta Recorrente, a decisão exarada por V.Sª, declarando-a como **VISAN SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS TERCEIRIZADOS LTDA**, aceita e Habilitada, foi prolatada num contexto de erros e equívoco, pelo que violam tantos os princípios de direito inerentes às licitações, quanto à própria norma licitatória federal, esculpida à luz da Carta Magna. Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, e nem tampouco adequa-se ao caso concreto, haja vista que a planilha de custo e formação de preço, a nota explicativa solicitada na diligência, em momento algum, apresentam os devidos custos conforme a legislação. E como será demonstrada a seguir, a decisão supra inquinou-se de ilegalidade, tudo como restará detalhadamente demonstrado adiante. Na fase de habilitação não foi observado que a Visan não observou as incidências dos módulos 03 e 04, não adequando as Leis trabalhistas, bem como edital.

Vejamos: • **MÓDULO 3 • AVISO PRÉVIO** A Empresa usou de maestria e adulterou o percentual percentagem. Nos contratos, o percentual é de 5% do pessoal é demitido pelo empregador. Sendo assim, considera-se PERC = 5%. Com base nisso, o custo estimado com API no modelo é: % API = (1/ 12) × 0,05 × 100 ≅ 0, 42%. No entanto, a Visan usou o percentual de 1%, de encontro com as normas de 5%. O custo estimado desse item é realizado a partir da fórmula abaixo: % API = (RE 12) × PER Onde: % API = Índice a ser aplicado sobre o total do Módulo 1 para estimativa mensal do custo com aviso prévio indenizado RE = Remuneração do Empregado (total do Módulo 1) 12 = número de meses no ano PERC = percentual arbitrado de empregados que poderão ser demitidos sem a concessão de aviso prévio. % API = (1 12) × 0,05 × 100 ≅ 0, 42% • **PRÉVIO TRABALHADO** Faz-se o cálculo do indicador do custo mensal da seguinte maneira durante os primeiros 12 meses de vigência do contrato: % APT = (7 30) ÷ 12 × 100 ∴ % APT ≅ 1,94% Onde: % APT = Índice a ser aplicado sobre o total do Módulo 1 para estimativa mensal do custo com aviso prévio trabalhado (7 30) = proporção de dias de aviso prévio a que o empregado tem direito de se ausentar durante o mês 12 = número de meses no ano PERC = percentual arbitrado de empregados que poderão ser demitidos sem a concessão de aviso prévio. Interessante destacar que a fórmula acima é a mesma recomendada nos Acórdão TCU nº 3.006/2010 e nº 1.094/2007. Todavia, conforme o TCU, deve ser adotado somente no primeiro ano do contrato tendo • Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre Aviso Prévio Trabalhado - Por força do art. 15, c/c o art. 18 da Lei 8.036/90, e do art. 214, do Regulamento da Previdência Social, há incidência do FGTS e de encargos previdenciários – previstos no Submódulo 2.2 – sobre o aviso prévio trabalhado. Faz-se o cálculo multiplicando-se o percentual de encargos pelo valor do aviso prévio trabalhado, da seguinte maneira: % Encargos sobre APT = % do Submódulo 2.2 × % Aviso Prévio Trabalhado No caso de o contrato ter vigência de 12 meses, os cálculos do modelo serão: % Encargos sobre APT ≅ 36,80% × 1,94% ∴ % Encargos sobre APT ≅ 0,72% • Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Trabalhado A base de cálculo e o índice balizador da Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Trabalhado estão no quadro abaixo: % Multa e CS sobre FGTS = APT × 0,08 × 0,4 × 100 Onde: % Multa e CS sobre FGTS = Índice que demonstra o custo estimado com a Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso

Prévio Trabalhado 1= Remuneração mensal APT = Aviso Prévio Trabalhado disposto no item "D" do Módulo 3 0,08 = Alíquota do FGTS 0,4 = Alíquota da Multa sobre o saldo do FGTS No caso de o contrato ter vigência de 12 meses, os cálculos do modelo serão: % Multa e CS sobre FGTS = $0,0194 \times 0,08 \times 0,4 \times 100 \therefore \% \text{ Multa e CS sobre FGTS} \cong 0,062\%$ • MODULO 4 • licença maternidade A licença maternidade consiste em um direito constitucional garantido à mulher, especialmente à gestante. Durante a licença, o salário maternidade e a parcela do décimo terceiro salário correspondente ao período da licença é custeado pelo INSS (Art. 86 da IN RFB 971/2009). Cabe à empresa a provisão relativa a férias (1/12) e adicional de férias (1/3 x 1/12) e as contribuições previdenciárias sobre o período de licença, conforme entendimento do próprio STJ. A remuneração do substituto, acrescida de todos os encargos, é justamente a remuneração da trabalhadora substituída no período (vide Módulo 1 e Submódulo 2.2). Portanto o custo do efetivo é apurado a partir da fórmula abaixo a ser aplicada sobre a remuneração mensal do titular (Módulo 1): % CEF = $[1 \times 12 \times (1 \times 3 \times 1 \times 12)] \times 100 \therefore \% \text{ CEF} \cong 11,11\%$ Onde: % CEF= Índice que demonstra o custo efetivo de afastamento maternidade 1 12 = provisão de férias (1 3 x 1 12) = provisão mensal de 1/3 de férias De posse do custo efetivo, deve-se estimar o custo a ser aportado mensalmente na Planilha Analítica. Isso é realizado com a seguinte fórmula: De posse do custo efetivo, deve-se estimar o custo a ser aportado mensalmente na Planilha Analítica. Isso é realizado com a seguinte fórmula: % CEST = %CEF x Nº de Ocorrências x Rateio do Custo durante um ano Onde: % CEST= Índice que demonstra o custo estimado de afastamento maternidade a ser aportado na Planilha Analítica. Esse índice deverá ser aplicado sobre a remuneração mensal (Módulo 1). % CEF= Índice que demonstra o custo efetivo de afastamento maternidade Nº de Ocorrências= Número estimado de ocorrências • Número Estimado de Ocorrências: Conforme Anuário Estatístico da RAIS7, elaborado pelo Ministério do Trabalho, as mulheres representaram cerca de 24% do total de empregos no Distrito Federal em 2018 (477.974 do total de 1.193.098). Já o Anuário Estatístico da Previdência Social8 dispõe que foi concedida a quantidade de 105.457 salários-maternidade no âmbito do Distrito Federal em 2018. Essa quantidade representa cerca de 22% do total de mulheres empregadas no Distrito Federal no mesmo período. Portanto, a estimativa de uma determinada empregada usufruir 6 (seis) meses de licença a cada ano de execução contratual é de $0,24 \times 0,22 \times 100 \cong 5,28\%$ de empregadas afastadas • Rateio do Custo durante Vigência Contratual: Divisão proporcional do custo de 6 (seis) meses de licença por ano (base do nº de ocorrências): $(6 \text{ meses de licença}) \div (12 \text{ meses}) \times 100 = 50\%$ Com base nos dados acima, o custo estimado com licença maternidade (CEST) será assim obtido: % CEST = $11,11\% \times 5,28\% \times 50\% \therefore \% \text{ CEST} \cong 0,29\%$ Dessa forma, percebe-se que a VISAN, ALDUTEROU A PERCENTAGEM DE $\times 5,28\%$, PARA 1%. • SUBSTITUIÇÃO DURANTE AUSÊNCIAS LEGAIS A lei (art. 473 da CLT) prevê hipóteses de faltas justificadas. Essa despesa é calculada por estimativa. Preveem-se quantos dias, no período de um ano, esse evento poderá ocorrer, calcula-se o valor correspondente, com base na remuneração do empregado. Considera-se, no modelo, uma estimativa de que cada empregado usufrua 1 (um) dia de licença por ano (IBGE). Portanto o percentual dessa rubrica a ser aplicada sobre a remuneração mensal do titular pode ser obtido pelo cálculo abaixo: % AL = $(1 \div 30 \div 12) \times 100 \therefore \% \text{ AL} \cong 0,28\%$ Onde: %AL = Índice que demonstra o custo estimado com a substituição na cobertura de ausência legal. Esse índice deverá ser aplicado sobre a remuneração mensal (Módulo 1). $(1 \div 30 \div 12) =$ Estimativa de 1 (um) dia de licença por ano. A EMPRESA MAIS UMA VEZ MUNDOU A BASE DE CALCULO DE $(1 \div 30 \div 12) \times 100 \therefore \% \text{ AL} \cong 0,28\%$, PARA $[(5/30) / 12 \times 0,013] \times 100 = 0,02\%$. • SUBSTITUIÇÃO DURANTE AUSÊNCIAS POR ACIDENTE DE TRABALHO Art. 27 do Dec. 89312/84, Art. 131 da CLT e MP. 664/2014. Considerando uma estimativa de 1,78% dos empregados usufruindo 30 (trinta) dias de licença por ano, a estimativa do percentual dessa rubrica a ser aplicada sobre a remuneração mensal do titular pode ser obtida pelo cálculo abaixo: % LP = $(1 \div 12) \times 0,0178 \times 100 \therefore \% \text{ LP} \cong 0,07\%$ Onde: %LP= Índice que demonstra o custo estimado com a substituição na cobertura de ausências por acidente de trabalho. Esse índice deverá ser aplicado sobre a remuneração mensal (Módulo 1). $(1 \div 12) =$ Estimativa de 1 (uma) licença de 30 (trinta) dias por ano. 0,0178=Estimativa de empregados usufruindo a licença. Entretanto, a empresa apresentou incidência diversa, usando de formula diversa, alterando mais um item para, $[(5/30) / 12 \times 0,013] \times 100 = 0,02\%$, e vez da percentagem ser 0,0178, o mesmo trocou para, 0,013, alterando totalmente o valor da incidência. II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS Constituição Federal de 1988 (Art. 7º, inciso XXI) CLT (Art. 477, art. 487 a 491). Aviso Prévio Indenizado – Estudos CNJ – Resolução 98/2009 Aviso Prévio indenizado-Trata-se de valor devido ao empregado no caso de o empregador rescindir o contrato sem justo motivo e sem lhe conceder aviso prévio, conforme disposto no § 1º do art. 487 da CLT. De acordo com levantamento efetuado em diversos contratos, cerca de 5% do pessoal é demitido pelo empregador, antes do termino do contrato de trabalho. Cálculo $((1/12) \times 0,05) \times 100=0,42\%$. O mesmo já admite o erro na cotação do percentual, e vem após justificar que por estar executando os serviços, já recebeu valores suficientes para a cobertura de eventuais demissões vierem ocorrer no primeiro ano de contrato, não necessitando cobrar do DNIT novo repasse desse mesmo encargo. Salientamos que o item Provisão para Rescisão -A - Aviso prévio indenizado 0,42%, não pode ser ignorado pela administração pública. A redução do percentual de 0,42% para 0,08% compromete a execução do contrato e o torna o percentual ofertado totalmente inexequível e contrariando o Manual de orientação de preenchimento da planilha analítica de composição de custos e formação de preços constantes no Anexo III da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008 alterado pela Portaria Normativa 7, de 9 de março de 2011. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Logística e Tecnologia da informação. - Brasília: MP, 2011que a todo o momento é invocado no edital pregão eletrônico 146/2013, onde diz: "O procedimento licitatório que dele resultar obedecerá, integralmente, a Lei nº 10.520/02, a Lei Complementar nº 123/06, os Decretos nº 5.450/05 e 6.204/07, a IN 02 SLTI/MP, de 11 de outubro de 2010, e, subsidiariamente, as Leis nº 8.666/93 e 9.784/99, o Decreto 3.555/00, alterado pelos Decretos 3.693/00 e 3.784/01, bem como será regido pelas normas e condições estabelecidas neste Edital."

DO PREENCHIMENTO DAS PLANILHAS DE CÁLCULO: As planilhas de custos e formação de preços deverão ser preenchidas, conforme determina a IN 02/2008 da SLTI/MPOG e conforme estabelecido neste Termo de Referência. O modelo de planilha de custos e de formação de preços consta do Anexo I do Edital e deverá ser preenchida por postos de serviços." 5.2. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às especificações e exigências contidas neste Termo de Referência e/ou Edital, bem como aquelas que apresentarem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, comparados aos preços de mercado, em consonância com o disposto no Art. 48, Inciso II, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993. IN 02/2008 da SLTI/MPOG "Art. 29-A A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço." Como é de grande visibilidade a IN 02/2008 a todo o momento é citada no edital, e o porquê de não utiliza - lá pela comissão para análise das planilhas de preço. Houve o erro na cotação da empresa VISAN e o mesmo não foi corrigido. Lembrando ainda que o segundo entendimento do TCU, aviso prévio trabalhado-, deve ser pago apenas no primeiro ano do contrato, devendo ser excluído da planilha a partir do segundo ano, uma vez que só haverá uma demissão e uma indenização por empregado. (acórdão 3006/2010 – plenário), então o que deve ser excluído no segundo ano de contrato é o Aviso Trabalho não o indenizado como quis a empresa, VISAN, ludibriar a comissão no julgamento da planilha de preço. Como o percentual correto para o Aviso Prévio Indenizado é 0,42% a Incidência do FGTS s/aviso prévio indenizado: aplicar o percentual do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado seria alterado, majorando o valor ofertado. Trata-se, assim, de uma obrigação de fazer, porém não alternativa. OrlandoGomes/Elson Gottschalk (Curso de Direito do Trabalho, 1ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1990, p. 416/7) descrevem com acuidade esse aspecto da questão: A obrigação de conceder aviso prévio incide sobre tempo corrido. Trata-se de uma obrigação de fazer que, ex lege, não de alterna com a de pagar. Assim, não é dado ao empregador conceder em tempo ou pagar o salário correspondente ao prazo do aviso. Não é uma obrigação alternativa. Por isso, se o empregador não cumpre por forma específica a sua obrigação de fazer, está se converte em obrigação de pagar. Pode-se considerar, portanto, que o aviso prévio é uma obrigação de fazer, não alternativa, exigível no contrato de trabalho por prazo indeterminado, consistindo na denúncia do próprio ajuste por parte do empregador ou do empregado."

1.3. Por fim, requer:

"A. Diante da plena comprovação de atendimento ao edital, Requer, o recebimento do presente recurso, em efeito suspensivo, nos termos do art. 109,§2º, da Lei 8.666/93;

B. Que seja, por fim, julgar procedente este recurso. REFORMANDO-SE A DECISÃO DE CLASSIFICAÇÃO DA VISAN SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS TERCEIRIZADOS LTDA, pregão Eletrônico n°118/2021, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da fase de habilitação. Conforme art. 5.2 Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às especificações e exigências contidas neste Termo de Referência e/ou Edital, bem como aquelas que apresentarem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, comparados aos preços de mercado, em consonância com o disposto no Art. 48, Inciso II, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

C. seja declarada inexequíveis o módulo 03 e 04 da planilha de custos, por ter incidências inferiores a legislação trabalhista, bem como a Lei nº 10.520/02, a Lei Complementar nº 123/06, os Decretos nº 5.450/05 e 6.204/07, a IN 02 SLTI/MP, de 11 de outubro de 2010, e,

subsidiariamente, as Leis nº 8.666/93 e 9.784/99, o Decreto 3.555/00, alterado pelos Decretos 3.693/00 e 3.784/01, bem como será regido pelas normas e condições estabelecidas neste Edital.

D. Não alterando a decisão, requer de imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93 art. 17, inciso VII, da Lei 10.520/19.”

2. DAS CONTRARRAZÕES

2.1. A empresa VISAN SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS TERCEIRIZADOS LTDA apresentou contrarrrazões (78802755), consoante transcrição abaixo:

"AO ILUSTRE SENHOR PREGOIEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 118/2021

VISAN SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS TERCEIRIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 10.563.037/0001-81, estabelecida no SAAN, Quadra 01, Lote 860, Asa Norte, Brasília/DF, e-mail: inaela.bezerra@grupovisan.com.br, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar
CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa ALVORADA SERVIÇOS DE REFORMA EM GERAL LTDA, inscrita no CNPJ (MF) nº 11.545.051/0001-15, inscrição estadual nº 07.534.376/001-28, estabelecida à ADE Samambaia Conjunto 08 lote 09, Samambaia – DF, empresa.alvorada2018@gmail.com, tudo com fulcro nos itens 12.1.1 e seguintes do Instrumento Convocatório e pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

I – SÍNTESE DOS FATOS

A Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal promove licitação na modalidade de pregão eletrônico, do tipo menor preço global, para a contratação de empresa especializada no fornecimento de mão de obra contínua, nas funções de copeiro, recepcionista e motorista executivo, consoante se infere da simples leitura do item 1.1.1 do Edital, in verbis:

“1.1.1. Contratação de empresa especializada no fornecimento de mão de obra contínua, nas funções de Copeiro, Recepcionista e Motorista Executivo, destinada à prestação de serviços administrativos e atividades auxiliares no âmbito da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I deste Edital”

Após a fase de lances, e a desclassificação/inabilitação de algumas licitantes, a Recorrente foi convocada para apresentar proposta, o que foi prontamente atendido.

Ato contínuo, o ilustre Pregoeiro e as equipe, após solicitar algumas adaptações e esclarecimentos, considerou a proposta da VISAN correta e, por consequência, a habilitou.

Contudo, a ALVORADA, ora Recorrente, irrisignada com o resultado do pregão, apresentou intenção de recurso e posteriormente as suas razões, argumentando, de forma genérica, que alguns módulos da planilha apresentada pela Recorrida estariam desrespeitando a legislação, em especial a IN 02/2008 da SLTI/MPOG.

Acontece, todavia, que a Recorrida não apresenta qualquer fundamento concreto, limitando-se a alegações genéricas, baseadas em uma regulamentação revogada desde o ano de 2017, qual seja a IN 02/2008 da SLTI/MPOG.

II – PRELIMINARMENTE

A) DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO

Ao compulsar a ata do pregão, nota-se que a intenção de recurso apresentada pela ALVORADA possui a seguinte justificativa, in verbis:

“Em conformidade com o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº.10.520/02, manifestamos intenção em interpor recurso contra a decisão do Pregoeiro que habilitou e declarou como vencedora a empresa VISAN SERVIÇOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS - QUE NÃO OBEDECEU A LEI 123/2006 E OUTROS QUE ABORDAREMOS EM PERÇA RECURSAL.”

Patente, portanto, que o suposto fundamento para a interposição do Recurso Administrativo seria uma hipotética violação ao disposto na Lei 123/2006. Acontece que ao proceder a leitura das RAZÕES RECURSAIS, TAL JUSTIFICATIVA SEQUER É MENCIONADA NA PEÇA, o que enseja o não conhecimento do recurso interposto.

Ora, é basilar em direito licitatório que deve haver correspondência entre o disposto na intenção de recurso vincula as razões que serão apresentadas posteriormente, o que, evidentemente, não ocorreu no caso em tela, afinal a intenção argumenta uma possível violação à LEI COMPLEMENTAR 123/06, enquanto as razões recursais defendem que a planilha apresentada pela Recorrida violou o disposto na IN 02/2008.

Em outras palavras, a intenção de recurso NÃO foi motivada de forma correta, o que representa violação aos incisos XVIII e XX, do artigo 4º, da Lei 10.520/02, cuja redação é a seguinte:

“XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá MANIFESTAR IMEDIATA E MOTIVADAMENTE a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (...) XX - A FALTA DE MANIFESTAÇÃO IMEDIATA E MOTIVADA DO LICITANTE IMPORTARÁ A DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECURSO e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;” (Grifos Nossos)

Ora, a intenção de recurso, no caso em tela, NÃO FOI MOTIVADA DA FORMA CORRETA, daí porque o recurso apresentado sequer deve ser conhecido, ensejando a decadência do direito recursal da ALVORADA.

Em perfeita consonância com o raciocínio aqui explicitado, está a mais recente e abalizada jurisprudência sobre o tema. A propósito, confira-se:

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO INADMITIDO. PLEITO PARA O CONHECIMENTO RECURSAL. SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA. PRETENSÃO DE REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. Sem arguições preliminares. No mérito, sentença confirmada por seus próprios fundamentos, adotados como razão de decidir (RITJSP, art. 252). Precedente do STJ. A Lei 10.520/02, que instituiu o Pregão, prevê que, ALÉM DA MANIFESTAÇÃO DE RECORRER, O LICITANTE TEM DE MOTIVAR A PRETENSÃO, SOB PENA DE CADÊNCIA DO DIREITO DE RECURSO (art. 4º, XVIII e XX). No caso dos autos, manifestou a autora a intenção, porém, quanto à motivação, limitou-se a afirmar que teria atendido a totalidade e cumprido os seus termos. Não verificada infringência pelo ato impugnado do sr. Pregoeiro. Adentrar-se às razões do juízo de valor acerca da análise sobre a admissibilidade do recurso administrativo afrontaria os princípios da separação dos Poderes e da discricionariedade administrativa. Precedentes desta E. Corte. Não há razões suficientes a ensejar dúvidas quanto à legitimidade e legalidade de que presumivelmente gozam os atos expedidos pela Administração. Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJ-SP AC: 00053286320118260053 SP 0005328-63.2011.8.26.0053, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 28/10/2020, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/10/2020 – Grifos Nossos)

Patente, portanto, a necessidade de não se conhecer do Recurso, tendo em vista a falta de motivação contida na intenção, o que enseja a decadência do direito de Recorrer da Alvorada.

B) DA REVOGAÇÃO DA IN 02/2008 DA SLTI/MPOG

Basta proceder o tópico do Recurso interposto denominado “II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS” para notar que o fundamento legal da irrisignação se resume a um suposto desrespeito ao disposto na IN 02 SLTI/MPOG.

Acontece, eminente Pregoeiro, que a citada IN 02 SLTI/MPOG FOI REVOGADA, EM 2017, PELA IN 05/2017, ou seja, tem aproximadamente 05 anos que a normatização citada como fundamento do Recurso interposto NÃO EXISTE NO MUNDO JURÍDICO.

Nesse sentido, importante transcrever o artigo 74 da citada IN 05/2017, in verbis:

“Art. 74. FICA REVOGADA A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, de 30 de abril de 2008” (Grifos Nossos)

Em perfeita consonância com o artigo em destaque está o entendimento da própria Advocacia Geral da União, a qual, por meio do Parecer DEPCONSU/PGF/AGU nº137/2017, assim concluiu sobre a impossibilidade de utilização da IN 02/2008 SLTI/MPOG em contratos ou procedimentos licitatórios posteriores à 25 de setembro 2017, in verbis:

“APÓS 25 DE SETEMBRO DE 2017, SERÁ APLICÁVEL A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05 DE 2017 AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA

ENTRADA EM VIGOR DO REFERIDO NORMATIVO OU DECORRENTES DE PROCESSOS INSTAURADOS SOB A VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR, REFERENTES À GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS, RENOVAÇÃO/PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL, A APLICAÇÃO DE SANÇÕES E MOTIVOS QUE LEVAM À RESCISÃO CONTRATUAL” (Grifos Nossos)

Patente, portanto, a total inaplicabilidade do fundamento jurídico utilizado como base do em normatização revogada, o que, por si só, enseja a rejeição do Recurso Administrativo interposto.

III – DOS MOTIVOS QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO RECORRIDA

Na remota hipótese da preliminar arguida ser rejeitada, o que se admite somente por amor ao debate e em atenção ao princípio da eventualidade, tem-se que ao se analisar o mérito do recurso, melhor sorte NÃO socorre a Recorrente. Isso porque as fracas alegações ali contidas não merecem guarida, consoante passa a expor.

De início, importante esclarecer que a Recorrida colacionou, durante a fase de habilitação do certame, sua Declaração de Exequibilidade – insumos, documento que, por si só, já seria suficiente para comprovar que todos os valores constantes em sua planilha são reais e, por consequência, exequíveis, afastando, por completo, os fundamentos constantes no Recurso interposto pela ALVORADA.

Não obstante, para que não paire nenhuma dúvida acerca da exequibilidade dos preços dos insumos apresentados, a VISAN presta alguns esclarecimentos acerca das alegações realizadas pela Recorrente.

Ilustre pregoeiro, veja que o Recurso interposto pela ALVORADA questiona os percentuais utilizados nos módulos 03 e 04 da planilha, em especial, Aviso Prévio, Aviso Prévio Trabalhado, Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre o Aviso Prévio Trabalhado, Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Trabalhado (todas rubricas do módulo 03); licença maternidade, substituição durante ausências legais, substituição durante ausências por acidente de trabalho (todas rubricas do módulo 04).

Acontece que tais cotações estão em consonância com a realidade da VISAN, qual seja: UMA TRADICIONAL EMPRESA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, que possui inúmeros funcionários e uma eficiência exemplar, o QUE LHE PERMITE TRABALHAR COM OS PERCENTUAIS APRESENTADOS NA PLANILHA.

Nesse sentido, importante esclarecer, desde já, que a Convenção Coletiva da Categoria (CCT) utilizada pela Licitante como base para sua cotação aquela firmada pelo SINDISERVIÇOS para o ano de 2021.

Todavia, em relação aos encargos sociais mínimos previstos na citada CCT (módulos 03 e 04), tem-se que É ILÍCITO a exigência do cumprimento de tais índices, pelos licitantes, em procedimentos licitatórios.

Isso porque o egrégio Tribunal de Contas da União já consolidou o entendimento no sentido de que os encargos sociais e custos devem ser cotados de acordo com a realidade de cada empresa licitante, até mesmo para permitir a competição entre elas, ensejando um preço menor e, por consequência, uma economia para a Administração Pública.

“SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SECRETARIADO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE VINCULAÇÃO DOS ENCARGOS SOCIAIS DA PROPOSTA DE PREÇOS AOS VALORES MÍNIMOS ACORDADOS EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DETERMINAÇÃO PARA QUE O CONTRATO NÃO SEJA PRORROGADO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO DO RECURSO. CONVENCIMENTO DE QUE NÃO HAVERIA TEMPO PARA NOVA LICITAÇÃO, EM FACE DA PROXIMIDADE DO FIM DA VIGÊNCIA CONTRATUAL ENTÃO AJUSTADA. PROVIMENTO PARCIAL. POSSIBILIDADE DE NOVA E ÚLTIMA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. CIÊNCIA” (TCU – Pedido de Reexame - TC-020.977/2014-0 – Relator: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Sessão de 30/11/2016 – Grifos Nossos)

No mesmo sentido é o entendimento do colendo Tribunal de Contas do Distrito Federal e dos Territórios. A propósito, confira-se:

“13. Frise-se, ainda, que A FIXAÇÃO DE PERCENTUAIS DE ENCARGOS SOCIAIS, CONSTANTES EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, ACABA APRESENTANDO INCOERÊNCIAS, pois determinados itens são variáveis, de acordo com o regime de tributação de cada empresa e com as características individuais dessas. 14. Da mesma forma, observe-se que os percentuais convencionais destinados a: auxílio doença, faltas legais, acidente de trabalho, aviso prévio, aviso prévio indenizado, indenização adicional e licença paternidade/maternidade, apresentam frequências para ocorrências de eventos (futuros e incertos), e conseqüente substituição da mão de obra faltosa e /ou cumprimento de determinado direito trabalhista dependente da ocorrência ou não de fato concreto, PODENDO VARIAR DE EMPRESA PARA EMPRESA DENTRO DE UM MESMO RAMO COMERCIAL. Note que essas frequências, informadas pela empresa licitante quando da apresentação de sua proposta, representam o risco ordinário do negócio, devendo a contratada arcar com o ônus de eventuais erros, sob pena de burla ao procedimento licitatório. (...) 16. Logo, A FIXAÇÃO CONVENCIONAL DE TAIS FREQUÊNCIAS NÃO DEVE PREVALECER, pois a licitante, ao ofertar sua proposta final e porventura ganhar a licitação, deve ter ciência de seu tipo de negócio e conhecer o percentual de ausências legais das respectivas categorias.” (TCDF – Processo nº 5.676/2016-e – trecho extraído da Nota nº 95/2016-CJP – Grifos Nossos)

Veja que o Ilustre Pregoeiro, de maneira sabia e exemplar, esclareceu tal premissa no chat, informado, de forma expressa, que as rubricas constantes nos módulos 03 e 04 não precisariam necessariamente estarem idênticos aos percentuais estabelecidos no Termo de Referência, mas sim a REALIDADE INDIVIDUAL DE CADA EMPRESA.

Com efeito, importante realizar a transcrição de alguns trechos do diálogo estabelecido no dia 10.01.2022, constante na ATA do pregão, in verbis:

“Para VISAN SERVICOS TECNICOS ADMINISTRATIVOS TERCEIRIZADOS L - Senhor Licitante VISAN, QUANTO AO MÓDULO 4 - CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE DAS PLANILHAS A EMPRESA UTILIZOU ÍNDICES DIVERGENTES DAQUELES CONSTANTES NA MEMÓRIA DE CÁLCULO DO TR, ENTRETANTO, ENTENDEMOS QUE OS ÍNDICES DEVEM REFLETIR A REALIDADE DA EMPRESA PROPONENTE, NÃO NECESSARIAMENTE DEVENDO SER IGUAIS ÀQUELES CONSTANTES DO TR.” (Grifos Nossos)

Para VISAN SERVICOS TECNICOS ADMINISTRATIVOS TERCEIRIZADOS L - Senhor Licitante VISAN, também, NO MÓDULO 3 - PROVISÃO PARA RESCISÃO, DAS PLANILHAS, A EMPRESA UTILIZOU ÍNDICES DIVERGENTES DAQUELES CONSTANTES NA MEMÓRIA DE CÁLCULO DO TR, ENTRETANTO, ENTENDEMOS QUE OS ÍNDICES DEVEM REFLETIR A REALIDADE DA EMPRESA PROPONENTE, NÃO NECESSARIAMENTE DEVENDO SER IGUAIS ÀQUELES CONSTANTES DO TR. (Grifos Nossos)

Os esclarecimentos transcritos acima estão em perfeita consonância com a mais recente e abalizada jurisprudência do TCU, confirmando a necessidade de rejeição do Recurso Administrativo interposto.

E mais: quando este ilustre Pregoeiro solicitou esclarecimentos para a VISAN, esta, além de apresentar a justificativa jurídica plausível, APRESENTOU SUA MEMÓRIA DE CÁLCULOS PARA TODOS OS ITENS QUESTIONADOS NESTA PEÇA RECURSAL, o que corrobora a exequibilidade da planilha, pois os percentuais FORAM FIXADOS COM BASE NA REALIDADE DA VISAN.

Patente, então, a VISAN pode cotar tais encargos de acordo com a sua realidade e foi, exatamente, o que ocorreu no caso em tela, daí a exequibilidade de sua proposta e conseqüente necessidade de manutenção da empresa como vencedora do certame.

E mais: o egrégio Tribunal Superior do Trabalho (Órgão Máximo do Poder Judiciário em matéria trabalhista) tem posicionamento consolidado no sentido de que as cláusulas que estabelecem um percentual mínimo a título de encargos sociais e trabalhistas contidas em Convenções e/ou Acordos Coletivos de Trabalho são nulas e/ou inaplicáveis, daí porque NÃO são exigíveis. A propósito, confira-se:

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO SINDICATO AUTOR. LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO DE CUMPRIMENTO AJUIZADA PELO SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA ECONÔMICA ÓDAS EMPRESAS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA, CONTRA EMPRESA INTEGRANTE DA PRÓPRIA CATEGORIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CLÁUSULA QUE ESTABELECE PERCENTUAL MÍNIMO DE ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS A SEREM OBSERVADAS NAS PLANILHAS DE FORMAÇÃO DE PREÇOS. (...). 2 - O TRT reformou a sentença para indeferir a pretensão, sob o fundamento de que a cláusula não tem aplicação porque "a autonomia negocial coletiva encontra limite na Constituição Federal". (...). 3 - A par do fundamento utilizado pelo TRT, esta Corte NÃO admite a validade ou eficácia de disposições de norma coletiva que IMPONHAM PERCENTUAIS MÍNIMOS DE ENCARGOS A DETERMINADA CATEGORIA DE PESSOA JURÍDICA PARA FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS EM LICITAÇÕES PROMOVIDAS POR ENTES PÚBLICOS. 4 - Agravo a que se nega provimento” (TST - Ag-AIRR: 12181820155050020, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 10/10/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/10/2018 – Grifos Nossos)

E ainda:

“(…) EXIGÊNCIA DE ENCARGOS SOCIAIS MÍNIMOS INCIDENTES SOBRE O VALOR DA REMUNERAÇÃO NAS PROPOSTAS DE PREÇOS DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS PARA CONCORREREM EM LICITAÇÃO PÚBLICA. CLÁUSULAS 60 DA CCT 2016/2017 E 3ª E 4ª DO TERMO ADITIVO À CCT. AS NORMAS COLETIVAS SÓ PODEM TER COMO CONTEÚDO E OBJETO O AJUSTE DE CONDIÇÕES QUE INCIDAM E DISCIPLINEM OS CONTRATOS E AS RELAÇÕES DE TRABALHO. É impertinente para tal fim a pactuação da exigência de que, na elaboração de proposta de preços aos tomadores de serviços, sejam praticados os percentuais mínimos de encargos sociais e trabalhistas incidentes sobre o valor da remuneração dos trabalhadores da prestadora de serviços. A NULIDADE DO COMANDO CLAUSULAR DECORRE DO FATO DE REGULAR TEMAS

DE CARÁTER FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO EM PROCESSOS DE LICITAÇÃO, MATÉRIA ESTRANHA ÀS RELAÇÕES BILATERAIS DE TRABALHO e que escapa ao conteúdo determinado pelo artigo 611 da CLT, por atingir interesses de empresas ou de órgãos públicos tomadores de serviços. Precedentes da SDC. Recurso de revista a que se nega provimento" (TST - RO: 2632920165080000, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 09/04/2018, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 19/04/2018 – Grifos Nossos)

Diante de tal quadro, tem-se que a proposta/planilha apresentada pela VISAN está correta, devendo-se rejeitar o Recurso interposto pela Recorrente e, por consequência, a Recorrida ser declarada vencedora.

E mais: no caso em tela, NÃO há qualquer indício concreto de que a proposta apresentada pela Licitante possui alguma rubrica inexequível, o que corrobora a necessidade de sua classificação e habilitação, consoante assevera o ilustre professor Marçal Justen Filho, in textu:

"A desclassificação da proposta por irrisoriedade de preço depende da EVIDENCIAÇÃO DA INVIABILIDADE DE SUA EXECUÇÃO, tendo em vista a compatibilidade entre os custos reconhecidos pelo licitante e aqueles praticados no mercado. Também deverá ser examinado se o coeficiente de produtividade previsto na proposta (ainda que implicitamente) é adequado aos termos previstos para a execução do contrato" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. P. 472 - Grifos Nossos)

Patente, portanto, que a VISAN apresentou o melhor preço ao erário, bem como possui plena capacidade de prestar os serviços, não podendo se falar em inexecuibilidade!

Além disso, no caso em tela, o Edital possui disposição expressa no sentido de que a possível inexecuibilidade de itens isolados na planilha NÃO caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta. Com efeito, importante transcrever o item 10.1.2.7 do Instrumento Convocatório, in verbis:

"10.1.2.7. A inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, NÃO CARACTERIZA MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA" (Grifos Nossos)

Em perfeita consonância com o item editalício acima transcrito, tem-se que o egrégio TCU já consolidou o entendimento no sentido de que o equívoco em itens isolados da planilha de custos NÃO pode ensejar a desclassificação do licitante e, tampouco, a conclusão de inexecuibilidade da proposta. A propósito, confira-se:

"A INEXEQUIBILIDADE DE ITENS ISOLADOS DA PLANILHA DE CUSTOS NÃO CARACTERIZA MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta" (TCU - Acórdão 637/2017 – Plenário. Representação, Relator: Ministro Aroldo Cedraz – Grifos Nossos)

E mais:

"REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO PREDIAL. COMPROVAÇÃO DE QUE A RECUSA DA PROPOSTA DE MENOR PREÇO DECORREU DE DESATENDIMENTO DE DISPOSIÇÕES DO EDITAL. CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA REPRESENTANTE. NECESSIDADE DE JUSTIFICAR A VANTAJOSIDADE DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL, EM FACE DE OCORRÊNCIAS OBSERVADAS NO PROCESSAMENTO DO CERTAME. CIÊNCIA. 1. É vedado à Administração fixar nos editais de licitação percentuais, ainda que mínimos, para encargos sociais e trabalhistas ou efetuar ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais. 2. A Administração não está vinculada ao cumprimento de cláusulas de convenções coletivas de trabalho, excetuadas as alusivas às obrigações trabalhistas. 3. A INEXEQUIBILIDADE DE VALORES REFERENTES A ITENS ISOLADOS DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS E ERROS NO PREENCHIMENTO DESSA PLANILHA NÃO CARACTERIZAM MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA, DESDE QUE O PREÇO OFERTADO SEJA SUFICIENTE PARA ARCAR COM TODOS OS CUSTOS DA CONTRATAÇÃO E QUE NÃO HAJA INFRINGÊNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS." (TCU - RP: 01872620194, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 04/12/2019, Plenário)

Destá feita, mesmo NA ABSURDA HIPÓTESE de existir um item isolado na planilha da Licitante, cuja exequibilidade seja duvidosa, a desclassificação e/ou inabilitação da VISAN NÃO É MEDIDA CORRETA., ou seja, mantém-se a necessidade de rejeitar o recurso interposto."

2.2. Diante do exposto, requer:

"A) O não conhecimento do Recurso interposto, na medida em que o direito à recorrer da ALVORADA decaiu, na medida em que ela NÃO fundamentou, de maneira correta, a intenção de recurso apresentada;

B) No mérito, requer a rejeição do Recurso Administrativo interposto, tendo em vista a inexistência de fundamento fático e/ou jurídico capaz de modificar a decisão recorrida, mantendo-se, por consequência, a Recorrida como vencedora do certame.

Nestes termos, pede deferimento."

3. DO HISTÓRICO

3.1. Inicialmente, destaca-se que o Edital do PE 118/2021 foi publicado em 11/11/2021, informando a data da abertura da licitação para o dia 07/12/2021, às 09h30min, conforme Aviso publicado no Diário Oficial do Distrito Federal (74138498).

3.2. A abertura da sessão ocorreu no dia e hora marcados, transcorrendo com sucesso em sua fase de lances até à fase de negociação.

3.3. A empresa GOMES E ROCHA LTDA, menor preço apresentado para o Grupo Único, teve sua proposta de preços recusada, tendo em vista que a proponente ofertou somente o valor mensal, destoando dos valores dos demais participantes e contrariando o previsto no subitem 5.8.1 do Edital, devendo ofertar o valor total anual do Grupo, ou seja, para 12 (doze) meses.

3.4. A empresa MINUTA COMUNICACAO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL LTDA, 2º (segundo) menor preço apresentado para o Grupo Único, após negociação, teve sua proposta de preços ajustada e a documentação técnica encaminhadas à Equipe de Planejamento da Contratação (SEEC/SEGEA/SUAG/COGIN) (77533372), visando à análise técnica quanto ao atendimento às exigências do Termo de Referência – Anexo I do Edital (conforme subitem 10.1.2.5. do Edital).

3.4.1. Após a devida avaliação, foi emitido documento (77533692) por aquela equipe concluindo que ... *a empresa MINUTA COMUNICACAO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL LTDA estava em DESACORDO com o Termo de Referência (Item 6 e ANEXO III; ANEXOS II e III; não foram identificadas documentação e/ou planilha justificando as alterações; Equipamentos – não foi cotado; cálculo da média dos percentuais efetivos recolhidos).*

3.4.2. Assim, a proposta foi recusada e a empresa inabilitada, também, pelo não atendimento à alínea "a" do subitem 11.1.4 do Edital, isto é, apresentou documento de falência e concordata com seu prazo de validade acima dos 30 (trinta) dias, portanto, com prazo de validade expirado.

3.5. Em seguida, foi convocada a empresa MAIS MIDIA EXTERIOR EIREL, 3ª (terceira) colocada, que também teve sua proposta de preços ajustada e a documentação técnica encaminhadas à Equipe de Planejamento da Contratação (SEEC/SEGEA/SUAG/COGIN) (77533767) com fito na análise técnica quanto ao atendimento das exigências do Termo de Referência – Anexo I do Edital.

3.5.1. Após a devida avaliação, foi emitido documento (77533884) por aquela equipe, concluindo que foram detectados erros e/ou inconsistências nas Planilhas de Custos e Formação de Preços apresentadas, categorias de Copeiro, Recepcionista e Motorista, que não poderão ser diligenciadas pela inabilitação/desclassificação da empresa, e em DESACORDO com o Termo de Referência.

3.5.2. Quanto às Planilhas de Custos e Formação de Preços, 10.1.2, "b" do Edital, a área técnica apresentou as seguintes informações:

- a) no que diz respeito ao Submódulo 2.1 - 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições, verificou-se que não guardam conformidade com o Termo de Referência, ANEXOS II e III;
- b) não identificou-se documentação e/ou planilha justificando as alterações para as categorias de Copeiro, Recepcionista e Motorista;
- c) no que diz respeito ao Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários Auxílio Transporte, o cálculo para a categoria copeiro apresenta divergência; e

d) o valor unitário para as rubricas Auxílio-Refeição/Alimentação encontra-se em desacordo com a Convenção Coletiva, Termo de Referência, Anexos II e III.

3.5.3. No que tange à qualificação da empresa, faz-se premente destacar que:

a) Qualificação Econômico-Financeira: certidão Negativa de falência vencida. As Certidões de Falência apresentadas têm validade até o dia 16/10/2021 e 28/11/2021, sendo que a abertura da licitação ocorreu no 07/12/2021.

b) Qualificação Técnica: caberia à empresa apresentar documento probatório de que possui compromisso com a sustentabilidade ambiental, nos termos da Lei Distrital nº 4.770/2012, facultada a apresentação de declaração, conforme modelo do Anexo V do Edital, exigências impostas pela Lei Distrital 4770/12. Entretanto, não cumpriu com o subitem 10.1.2. A forma física da proposta inserida no sistema deverá conter, pois não declarou que não incorre nas vedações previstas no art. 9º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e art. 1º do Decreto nº 39.860, de 30/05/2019, conforme modelo constante do Anexo VIII do Edital.

3.5.4. Ademais, a proposta da empresa MAIS MIDIA EXTERIOR EIREL foi recusada e a empresa inabilitada, tendo em vista, ainda, o não atendimento ao subitem 11.1.4 do Edital em referência.

3.6. Seguimos convocando as demais empresas, conforme ordem de classificação.

3.7. A Empresa VISAN SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS TERCEIRIZADOS LTDA, 4ª (quarta) colocada, teve sua proposta de preços ajustada e documentação técnica encaminhadas àquela Equipe para emissão de parecer técnico (77606197). Após a devida avaliação, foi emitido documento (77606197) por aquela Unidade, sugerindo que "seja realizada diligência com a finalidade de a proponente ratificar que o preço final proposto é exequível, de forma a não comprometer a futura contratação", "empresa utilizou índices divergentes daqueles constantes na memória de cálculo do TR, entretanto, entendemos que os índices devem refletir a realidade da empresa que a empresa apresente seu memorial de cálculo para os Módulos 3 e 4 justificando as alterações "; "Módulo 6 – A empresa apresentou as seguintes alíquotas: Custos indiretos: 0,18% Lucro: 0,18%. Observa-se que estas são inferiores à média encontrada na pesquisa (CI 2,08% Lucro 2,18%) e no Contrato n.º 030/2018 SEF (CI 1,10% - Lucro 1,00%), que se encontra vigente. Os demais itens da planilha estavam em conformidade.

3.7.1. Considerando a ressalva constante do parecer anterior, emitido pela Equipe técnica, foi solicitado à empresa VISAN SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS TERCEIRIZADOS LTDA, mediante diligência, de acordo com o subitem 10.1.2.6, "I" do Edital, a adequação da planilha, bem como a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos, com indícios de possível inexecuibilidade e seu memorial de cálculo, justificando as alterações nos Módulos 3 e 4, o que foi prontamente encaminhado.

3.7.2. A Equipe manifestou-se favorável, concluindo que *a mesma encontra-se em conformidade* por estar de acordo com os requisitos exigidos no Edital de licitação. Em ato contínuo, a documentação de habilitação foi apreciada e julgada em plena conformidade com as exigências editalícias, sendo a licitante VISAN SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS TERCEIRIZADOS LTDA declarada vencedora do Grupo Único do Pregão em epígrafe.

3.8. A Recorrente é participante do Pregão Eletrônico, ofertando lance de R\$ 1.691.129,76 (um milhão, seiscentos e noventa e um mil, cento e vinte e nove reais e setenta e seis centavos), figurando como 5ª (quinta) colocada ao final da fase de lances.

4. DA ANÁLISE TÉCNICA

4.1. Em consonância com o exposto no subitem 10.4 do Edital, o Pregoeiro poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal do SEEC/DF ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas alheias à Secretaria, para orientar sua decisão.

4.2. Tendo em vista que o Termo de Referência 6 - SEEC/SEGEA/SUAG/COGIN/DISUP (71156001) para a contratação de serviços continuados nos postos de Copeira, Motorista Executivo e Recepcionista foi motivado pela Diretoria de Suprimentos Internos - SEEC/SEGEA/SUAG/COGIN/DISUP, as propostas de preços ajustadas, documentação técnica e planilhas de custos e formação de preços das empresas participantes, menores preços, por ordem de classificação, apresentadas para o Grupo Único foram submetidas à Equipe de Planejamento da Contratação (SEEC/SEGEA/SUAG/COGIN), após abertura da sessão, objetivando à análise técnica, em especial das planilhas de custos e formação de preços, quanto ao atendimento às exigências do Termo de Referência – Anexo I do Edital.

4.3. É imperioso frisar que aquela Equipe de Planejamento da Contratação - SEEC/SEGEA/SUAG/COGIN prontamente atendeu às solicitações desta Pregoeira, analisando e emitindo as Notas Técnicas com a finalidade de se garantir maior celeridade na contratação, bem como reafirmar o princípio da eficiência e da efetividade do serviço público.

5. DA DILIGÊNCIA

5.1. A possibilidade de o Pregoeiro ou Autoridade Superior, em qualquer fase deste Pregão, promover diligência destinada a esclarecer ou a completar a instrução do processo encontra-se disciplinada no artigo 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993. A diligência é realizada sempre que a Administração se depara com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

5.2. Neste sentido, Marçal Justen Filho ensina que *a realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.* (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16 ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.).

5.3. Para Marçal Justen Filho a ausência de cabimento da diligência ocorrerá em duas situações:

A primeira consiste na inexistência de dúvida ou controvérsia sobre a documentação e os fatos relevantes para a decisão. A segunda é a impossibilidade de saneamento de defeito por meio da diligência. Em todos os demais casos, será cabível a diligência. (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 805.)

5.4. A realização de diligências para a correção de vícios diminutos e formais pela Administração constitui derivação direta dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não é razoável, tampouco proporcional, vedar a participação de determinado licitante diante de falha meramente formal, quando seu suprimento não acarrete prejuízo ao processo de licitação e nem aos demais licitantes.

5.5. Importante esclarecer que a realização de diligência não visa beneficiar licitante admitido em licitação após superadas as dúvidas inicialmente existentes em seus requisitos de classificação ou habilitação ou prejudicar aqueles em que a diligência conduziu a sua exclusão. O objetivo central é ampliar o universo de competição daqueles que efetivamente preenchem os requisitos exigidos ou excluir do certame os competidores destituídos dos requisitos necessários.

5.6. Por todo exposto, resta evidente que a medida correta para a Administração é efetuar as diligências necessárias a esclarecer as dúvidas apresentadas nesta licitação, sendo permitido, inclusive, a juntada de documentos necessários à compreensão de tais dúvidas, de forma a demonstrar, com clareza, a legalidade nos fundamentos acima expendidos.

5.7. Assim, nos casos em que forem detectados erros e/ou inconsistências nas planilhas apresentadas, durante a análise da aceitação da proposta, a SEEC/DF poderá determinar à licitante vencedora, mediante diligência, a promoção de ajustes nessas planilhas, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto e, ainda, se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço ou necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, conforme previsão no Edital.

5.8. Durante o transcurso da sessão pública, realizada no dia 10/01/2022, solicitamos que a empresa VISAN SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS TERCEIRIZADOS LTDA ratificasse se o preço final proposto de R\$ 1.677.355,44 (um milhão, seiscentos e setenta e sete mil trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) é exequível, de forma a não comprometer a futura contratação, conforme transcrição do chat do sistema COMPRASNET:

"10.563.037/0001- 81 10/01/2022 09:43:39 Informamos que o valor de R\$ 1.677.355,44 apresentado na planilha de custo é exequível para uma ótima prestação de serviços."

5.9. Embora todas as declarações da empresa VISAN constassem em sua proposta, foi realizada diligência com a finalidade da proponente ratificar que o preço final proposto é exequível, de forma a não comprometer a futura contratação. E, de acordo com o subitem 10.1.2.6, "I", do Edital, solicitamos a apresentação de justificativas e de comprovações em relação aos custos com indícios de inexecuibilidade. Também, para o Módulo 3 - Provisão para Rescisão, das planilhas, tendo em vista que a empresa utilizou índices divergentes daqueles constantes na memória de cálculo do TR.

5.9.1. Entretanto, entendemos que os índices devem refletir a realidade da empresa proponente e não, necessariamente, devem ser iguais àqueles constantes do Termo de Referência - TR. Solicitamos também, a título de diligência, que a empresa apresentasse seu memorial de cálculo justificando as alterações no Módulo 3.

5.9.2. Quanto ao Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente das planilhas, verificamos que a empresa utilizou índices divergentes daqueles constantes na memória de cálculo do TR. Contudo, entendemos que os índices devem refletir a realidade da empresa proponente e não necessariamente devem ser iguais àqueles constantes do TR. Assim, também solicitamos, a título de diligência, que empresa apresentasse seu memorial de cálculo justificando as alterações no Módulo 4.

5.10. Após a conferência das declarações/justificativas da empresa VISAN, constatamos que a empresa:

I - apresentou justificativa referente aos Custos Diretos (0,18%) e ao Lucro (0,18%), informando que estas alíquotas são plenamente exequíveis. Desta forma, com base na declaração da proponente, entendemos que a proposta atende o interesse da Administração Pública;

II - ofertou na proposta e nas planilhas de formação de custo, datadas de 10/01/2022, valores e alguns índices divergentes da proposta encaminhada em 06/01/2021. Desta forma, a análise dos documentos levou em consideração a proposta datada de 06/01/2022; e

III - deveria realizar a retificação das informações, adequando a proposta conforme aquela enviada em 06/01/2021. Embora declare que os preços ofertados são exequíveis, inclusive para os módulos 3 e 4 das planilhas, identificamos que as alíquotas citadas são diferentes daquelas constantes na Proposta datada de 06/01/2021.

5.11. Diante do exposto e tratativas após última diligência solicitada à Empresa VISAN SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS TERCEIRIZADOS LTDA, constatamos, juntamente com o Parecer (77835202), o atendimento integral dos requisitos exigidos no edital de licitação.

6. DA ANÁLISE TÉCNICA DAS RAZÕES RECURSAIS

6.1. Em virtude das análises técnicas realizadas, especialmente das planilhas de custos e formação de preços, a peça recursal foi submetida ao exame técnico da Equipe de Planejamento da Contratação - SEEC/SEGEA/SUAG/COGIN (78803122).

6.2. Ao analisar o recurso impetrado, a Equipe concluiu que: "..., mantemos o entendimento datado de 11/01/2022, no qual consideramos que a proposta apresentada em 06/01/2022 pela empresa VISAN SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS TERCEIRIZADOS LTDA, com a respectiva justificativa e declaração de exequibilidade, estão de acordo com o instrumento convocatório."

7. DA ANÁLISE DO RECURSO

7.1. Preliminarmente, cabe ressaltar que todos os procedimentos adotados em relação ao Pregão Eletrônico nº 118/2021-SCG/SEEC estão em consonância com as Leis de nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, com o Decreto de nº 10.024/2019 e teve como sua primeira referência norteadora o disposto no Art. 3º da lei 8666/93, *verbis*:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos." (grifo nosso)

7.2. Nesse diapasão, importante destacar que a Recorrente manifestou a intenção de interpor recurso para o Lote Único, sendo aceita na ocasião, considerando que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, conforme transcrição:

" Motivo Intenção: Em conformidade com o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº.10.520/02, manifestamos intenção em interpor recurso contra a decisão do Pregoeiro que habilitou e declarou como vencedora a empresa VISAN SERVIÇOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS - QUE NÃO OBEDECEU A LEI 123/2006 E OUTROS QUE ABORDAREMOS EM PERÇA RECURSAL."

7.3. Desse modo, faz-se necessário destacar que as razões recursais apresentadas, tempestivamente, pela empresa ALVORADA não foram as mesmas registradas na sua intenção de recurso, vez que a intenção argumenta uma possível violação à Lei Complementar 123/06, enquanto as razões recursais defendem que a planilha apresentada pela Recorrida violou o disposto na IN 02/2008. Valeu-se, ainda, em sua fundamentação legal, de normas já revogadas, no caso, o disposto na IN 02 SLTI/MPOG, revogada pela IN 05/2017 e, ainda, no Decreto nº 5.450/2005, revogado pelo Decreto nº 10.024/2019.

7.4. A empresa ALVORADA questiona os percentuais cotados pela empresa VISAN nos módulos 03 e 04 da planilha, em especial, *Aviso Prévio Trabalho, Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre o Aviso Prévio Trabalho, Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Trabalho* (todas rubricas do módulo 03); *licença maternidade, substituição durante ausências legais, substituição durante ausências por acidente de trabalho* (todas rubricas do módulo 04), tornando-se "inexequíveis o módulo 03 e 04 da planilha de custos, por ter incidências inferiores à legislação trabalhista, bem como à Lei nº 10.520/02, à Lei Complementar nº 123/06, aos Decretos nº 5.450/05 e 6.204/07, à IN 02 SLTI/MP, de 11 de outubro de 2010, e, subsidiariamente, às Leis nº 8.666/93 e 9.784/99, ao Decreto 3.555/00, alterado pelos Decretos 3.693/00 e 3.784/01, bem como será regido pelas normas e condições estabelecidas no Edital".

7.5. Em síntese, cabe esclarecer que no Módulo 3 constam relacionados itens referente à provisão para rescisão e, no Módulo 4, os itens contendo o custo de reposição do profissional ausente.

7.6. Antes de tudo, os percentuais convencionados no Edital são meramente estimativos. Observa-se, por exemplo, que os percentuais convencionais destinados à ausências legais, faltas, acidente de trabalho, aviso prévio, aviso prévio indenizado e licença paternidade/maternidade apresentam frequências para ocorrências de eventos (futuros e incertos) e, conseqüente, substituição da mão de obra faltosa e /ou cumprimento de determinado direito trabalhista dependente da ocorrência ou não de fato concreto, podendo variar de empresa para empresa dentro de um mesmo ramo comercial. Os índices informados pela

empresa licitante (VISAN), quando da apresentação de sua proposta, e posteriormente justificados, representam o risco ordinário do negócio, devendo a contratada arcar com o ônus de eventuais erros, sob pena de burla ao procedimento licitatório.

7.7. Não obstante ao posicionamento tomado no momento do certame, não podemos deixar de ratificar que o Edital de Licitação é um instrumento no qual são detalhadas as condições e exigências licitatórias para a contratação de fornecimento de produtos e prestação de serviços, vinculando os licitantes e a Administração ao seu cumprimento.

7.8. Neste sentido, consta no item 5.10 do Edital:

“5.10. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º, art. 57, da Lei nº 8.666/93;”

7.9. Nesta senda, a Instrução Normativa n.º 05/2017 informa que eventuais equívocos descobertos na planilha deverão ser suportados pela empresa contratada. Veja o que diz o art. 63:

“Art. 63. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.”

7.10. Cabe destacar, ainda, que é indevida a fixação nos Editais de Licitação de percentuais, ainda que mínimos, como pode ser verificado no Anexo VIII da IN n.º 05/2017:

“7.11. É vedado ao órgão ou entidade contratante exercer ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais.”

7.11. Além disso, a Instrução Normativa nº 5/2017 prevê que a *"inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais.*

7.12. Neste ponto, vale lembrar que, nos termos do subitem 7.9 do Anexo VII-a da IN 5/2017 *os erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração dos preços ofertados, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.*

7.13. A Recorrida, por sua vez, rebate os pontos questionados pela empresa ALVORADA afirmando que *"... tais cotações estão em consonância com a realidade da VISAN, qual seja: uma tradicional empresa de terceirização de mão de obra, que possui inúmeros funcionários e uma eficiência exemplar, o que lhe permite trabalhar com os percentuais apresentados na planilha.*

7.14. Acerca da exequibilidade dos preços dos insumos apresentados, a empresa VISAN prestou esclarecimentos em suas contrarrazões, afirmando que, *além de apresentar a justificativa jurídica plausível, sua Declaração de Exequibilidade – insumos (documento que, por si só já seria suficiente para comprovar que todos os valores constantes em sua planilha são reais) e, por consequência, exequíveis.* Também apresentou planilha ajustada, bem como comprovações em relação aos custos com possíveis indícios de inexequibilidade e seu memorial de cálculo, justificando as alterações nos Módulos 3 e 4.

7.15. No caso em tela, não há qualquer indício concreto de que a proposta apresentada pela Licitante possui alguma rubrica inexequível, o que corrobora a necessidade de sua classificação e habilitação, consoante assevera o ilustre professor Marçal Justen Filho, in textu:

“A desclassificação da proposta por irrisoriedade de preço depende da evidencição da inviabilidade de sua execução, tendo em vista a compatibilidade entre os custos reconhecidos pelo licitante e aqueles praticados no mercado. Também deverá ser examinado se o coeficiente de produtividade previsto na proposta (ainda que implicitamente) é adequado aos termos previstos para a execução do contrato” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. P. 472 - Grifos Nossos)

7.16. Além disso, o Edital possui disposição expressa no sentido de que a possível inexequibilidade de itens isolados na planilha não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta. Com efeito, importante transcrever o item 10.1.2.7 do Instrumento Convocatório, *in verbis*:

“10.1.2.7. A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, NÃO CARACTERIZA MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA” (Grifos Nossos)

7.17. Em perfeita consonância com o item editalício acima transcrito, tem-se que o egrégio Tribunal de Contas da União - TCU já consolidou o entendimento no sentido de que o equívoco em itens isolados da planilha de custos não pode ensejar a desclassificação do licitante e, tampouco, a conclusão de inexequibilidade da proposta. A propósito, confira-se:

“A INEXEQUIBILIDADE DE ITENS ISOLADOS DA PLANILHA DE CUSTOS NÃO CARACTERIZA MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta” (TCU - Acórdão 637/2017 – Plenário. Representação, Relator: Ministro Aroldo Cedraz – Grifos Nossos)”

“ A INEXEQUIBILIDADE DE VALORES REFERENTES A ITENS ISOLADOS DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS E ERROS NO PREENCHIMENTO DESSA PLANILHA NÃO CARACTERIZAM MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA, DESDE QUE O PREÇO OFERTADO SEJA SUFICIENTE PARA ARCAR COM TODOS OS CUSTOS DA CONTRATAÇÃO E QUE NÃO HAJA INFRINGÊNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS.” (TCU - RP: 01872620194, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 04/12/2019, Plenário)”

7.18. Isso porque o egrégio Tribunal de Contas da União já consolidou o entendimento no sentido de que os encargos sociais e custos devem ser cotados de acordo com a realidade de cada empresa licitante, até mesmo para permitir a competição entre elas, ensejando um preço menor e, por consequência, uma economia para a Administração Pública.

7.19. Imprescindível demonstrarmos que o Egrégio TCU também firmou o entendimento no sentido de que os erros porventura detectados nos documentos/planilhas que detalham/especificam as propostas devem ser analisados com cautela, a fim de evitar o excesso de rigor e a consequente desclassificação indiscriminada de propostas. Neste sentido, cumpre citarmos os seguintes acórdãos: nº. 963/2004-Plenário; nº. 1.791/2006-Plenário; nº. 536/2007-Plenário; nº. 2.586/2007-1ª Câmara; nº. 1.046/2008-Plenário; nº.1.734/2009-Plenário; nº. 4.621/2009-2ª Câmara.

7.20. Logo, o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU acerca da possibilidade de correção da Planilha de Custos e Formação de Preços apresentada durante o certame, desde que não resulte em aumento do valor total consiste em erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante e não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado (Acórdão 1.811/2014 – Plenário), bem como reafirmado no Acórdão 2.546/2015 - TCU - Plenário: A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.

7.21. Desse modo, ao analisar o recurso impetrado, a equipe técnica entende que as alegações apresentadas pela empresa ALVORADA, relacionadas à desclassificação da empresa VISAN, são improcedentes, consoante expresso na Nota Técnica (78803122) elaborada pelo Integrante Administrativo da Contratação que *mantemos o entendimento datado de 11/01/2022, no qual consideramos que a proposta apresentada em 06/01/2022 pela empresa VISAN*

SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS TERCEIRIZADOS LTDA, com a respectiva justificativa e declaração de exequibilidade, estão de acordo com o instrumento convocatório.

7.22. Assim, vale lembrar que o certame objetivou a contratação de empresa especializada no fornecimento de mão de obra contínua, nas funções de Copeiro, Recepcionista e Motorista Executivo, destinada à prestação de serviços administrativos e atividades auxiliares no âmbito da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC, com valor global estimado de R\$ 1.796.662,08 (um milhão, setecentos e noventa e seis mil seiscentos e sessenta e dois reais e oito centavos), foi adjudicado em favor da empresa VISAN SERVICOS TECNICOS ADMINISTRATIVOS TERCEIRIZADOS, após negociação, pelo valor global de R\$ 1.677.355,44 (um milhão, seiscentos e setenta e sete mil trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

7.23. Por todo o exposto, analisando cada ponto do recurso e das contrarrazões e, levando em consideração o exposto na Nota Técnica da Equipe de Planejamento da Contratação SEEC/SEGEA/SUAG/COGIN (78803122), em confronto com a legislação aplicável e com os entendimentos jurisprudenciais correlatos, as justificativas apresentadas pela Recorrente para demonstrar a irregularidade na proposta da empresa VISAN SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS TERCEIRIZADOS LTDA demonstram-se insuficientes.

8. DA DECISÃO

8.1. Todos os procedimentos de licitação e de contratação regularmente adotados por esta SEEC são sempre pautados em estrita observância à Lei nº 8.666/93 e às demais legislações que regem a matéria acerca de licitações e formalização de contratos no âmbito da Administração Pública, observando os Princípios da Legalidade, Igualdade, Moralidade, Impessoalidade, Proporcionalidade, Eficiência e Eficácia dos seus atos administrativos, agindo com transparência e total lisura em todas as etapas do processo licitatório.

8.2. A licitação é o procedimento administrativo que visa assegurar o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para o erário. Dessa forma, a proposta da empresa VISAN SERVICOS TECNICOS ADMINISTRATIVOS TERCEIRIZADOS se mostrou totalmente vantajosa para a Administração Pública, posto que ficou comprovada a sua exequibilidade após a realização da diligência, momento em que foram apresentadas as devidas justificativas sobre as alterações nos Módulos 3 e 4, comprovações em relação aos custos com possíveis indícios de inexequibilidade e seu memorial de cálculo, restando atendidos os requisitos exigidos no edital.

8.3. Pelo exposto, a Pregoeira recebe o recurso interposto pela empresa ALVORADA SERVIÇOS DE REFORMA EM GERAL LTDA, Lote Único, para NEGAR PROVIMENTO, em virtude da prerrogativa constante do disposto no item 10.1.2.5. do Edital, em que *nos casos em que forem detectados erros e/ou inconsistências nas planilhas apresentadas, durante a análise da aceitação da proposta, a SEEC/DF poderá determinar à licitante vencedora, mediante diligência, a promoção de ajustes nessas planilhas, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto*, de modo que restou comprovada a exequibilidade da proposta de preços da empresa VISAN SERVICOS TECNICOS ADMINISTRATIVOS TERCEIRIZADOS, mantendo-se o resultado do julgamento proferido, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 118/2021 constante do Portal COMPRASNET e anexada aos autos (78275640).

8.4. Neste esteio, após as devidas conferências na proposta de preços e na documentação de habilitação do presente certame, que foi estimado em R\$1.796.662,08 (um milhão, setecentos e noventa e seis mil seiscentos e sessenta e dois reais e oito centavos), com base nos incisos V e VI, do art. 13, do Decreto n.º 10.024/2019, encaminho os autos propondo a adjudicação e a homologação, segundo consta no documento Resultado por Fornecedor (78275396) e na tabela a seguir:

RESULTADO POR FORNECEDOR								
10.563.037/0001-81 - VISAN SERVICOS TECNICOS ADMINISTRATIVOS TERCEIRIZADOS L								
Contratação de empresa especializada no fornecimento de mão de obra contínua								
	Descrição	Quantidade	Proposta	Validade Proposta até:	Habilitação	VALOR UNITÁRIO DO POSTO DE SERVIÇO	TOTAL (R\$) VALOR MENSAL	TOT (R\$) VALOR A
LOTE ÚNICO	COPEIRO	6	(77747772)	06 de março de 2022	(77748275) (77748491)	3.584,56	21.507,36	258.08
	RECEPCIONISTA	12			(77748851) (77748998)	4.694,78	56.337,36	676.04
	MOTORISTA EXECUTIVO	10			(77750014) (77750121) (77750443) (77752416) (77750638)	6.193,49	61.934,90	743.21
QUANTIDADE TOTAL DE POSTOS		28						
VALOR TOTAL MENSAL DOS SERVIÇOS:							R\$ 139.779,62	
VALOR TOTAL ANUAL DOS SERVIÇOS:							R\$ 1.677.355,44	
VALOR TOTAL MENSAL ESTIMADO DOS SERVIÇOS:							R\$ 149.721,84	
VALOR TOTAL ANUAL ESTIMADO DOS SERVIÇOS:							R\$ 1.796.662,08	

8.5. Diante do exposto, encaminhe-se à Coordenação de Licitação/COLIC para conhecimento do recurso interposto referente ao Lote Único e da presente decisão e, caso entenda que os procedimentos adotados estão em consonância com as normas legais e com o Edital regedor desta licitação, remeta os autos à Subsecretaria de Compras Governamentais/SPLAN/SEEC-DF para que realize a ADJUDICAÇÃO do Lote Único e a HOMOLOGAÇÃO dos procedimentos no sistema COMPRASNET.

RITA LUIZA DE AQUINO DA SILVA
Pregoeira

1. Ciente e de acordo.
2. Encaminhe-se à Subsecretaria de Compras Governamentais/SPLAN/SEEC na forma proposta.

EDSON DE SOUZA

1 - Ciente e de acordo.

2 - Com base no inciso VI do Artigo 43 da Lei 8.666/1993 e suas alterações e nos incisos V e VI do Artigo 13 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, CONHEÇO o recurso interposto pela licitante ALVORADA SERVIÇOS DE REFORMA EM GERAL LTDA para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o julgamento proferido conforme Ata de realização do Pregão Eletrônico (78275640).

3 - ADJUDICO o Lote Único e HOMOLOGO o objeto do Pregão Eletrônico nº 118/2021, conforme proposto pela Pregoeira.

4 - À Pregoeira **Rita Luiza de Aquino da Silva** para publicação do resultado final de julgamento e resultado de recurso e demais providências.

ANALICE MARQUES DA SILVA

Subsecretária de Compras Governamentais



Documento assinado eletronicamente por **ANALICE MARQUES DA SILVA - Matr.0108934-X, Subsecretário(a) de Compras Governamentais**, em 31/01/2022, às 12:55, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON DE SOUZA - Matr.0039256-1, Coordenador(a) de Licitações**, em 31/01/2022, às 13:43, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **RITA LUIZA DE AQUINO DA SILVA - Matr.0039225-1, Pregoeiro(a)**, em 01/02/2022, às 09:02, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **78439067** código CRC= **1A131316**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

313-8494/8461/8453